



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603757-91.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Recorrente: Partido da Causa Operária (PCO) – Estadual

Advogado: Juliano Alessander Lopes Barbosa – OAB: 31816/DF

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária – PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.
2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.
3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.
4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.



5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de omissão da agremiação no dever de prestar contas, são aplicáveis as sanções vigentes à época em que as contas deveriam ter sido prestadas. No caso, portanto, aplicam-se às contas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 a penalidade de suspensão de registro prevista no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015, respectivamente.
6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.
7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.
8. Inaplicável ao caso a jurisprudência deste TSE que admite, excepcionalmente, a participação no pleito de partido com órgão de direção suspenso por não prestação de contas, desde que: **(i)** o partido tenha, prontamente, formulado pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência; **(ii)** seja demonstrada a boa-fé do partido; e **(iii)** a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral não tenha ocorrido por fato atribuível ao partido.
9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que **(i)** as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; **(ii)** os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e **(iii)** os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.
10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de outubro 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Partido da Causa Operária de São Paulo – PCO/SP contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que indeferiu seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na



data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016. O acórdão regional foi assim ementado (ID 345602):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DRAP. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA PARA DISPUTA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE, SENADOR E SUPLENTE, DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL EM SÃO PAULO. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL SUSPENSO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE GÊNERO. INDEFERIMENTO.

2. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração (ID 345610), os quais foram rejeitados (ID 345618).

3. No recurso especial eleitoral, o partido sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 4º da Lei nº 9.054/1997, 489 do CPC e 5º, XVII e LV, 14, 15 e 17 da CF/1988, sob os seguintes argumentos: **(i)** a suspensão de anotação prevista na Res.-TSE nº 23.548/2017 ultrapassa os limites fixados pelo art. 4º da Lei das Eleições; **(ii)** a ausência de anotação da agremiação viola suas garantias constitucionais e legais, na medida em que impede a participação do partido nas Eleições de 2018; **(iii)** as contas relativas aos exercícios 2015 e 2016 foram prestadas, em observância à boa-fé e às normas aplicáveis; **(iv)** a jurisprudência do TSE assegura ao partido existência incondicionada à anotação e aos respectivos candidatos o direito de não serem excluídos da eleição por falhas para as quais não contribuíram; **(v)** existência de cerceamento de defesa, tendo em conta que, antes do indeferimento do DRAP, faz-se necessária a realização de diligências visando ao saneamento de eventuais falhas; **(vi)** violação aos arts. 14 e 15 da Constituição, uma vez que os direitos políticos não podem ser modificados por legislação infraconstitucional (ID 345628).

4. Em decisão proferida na AC nº 0601149-46.2018.6.0000 (ID 390610), indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso especial, em razão da ausência de probabilidade de provimento do recurso. Em 23.9.2018, julguei prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que já havia sido indeferido idêntico requerimento no julgamento da ação cautelar.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (ID 416447).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o recurso especial deve ser desprovido. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a previsão de suspensão de anotação dos órgãos partidários, decorrente da não prestação de contas pela agremiação, não viola as disposições constitucionais ou legais sobre o tema. Como será exposto, essa penalidade, prevista em resoluções editadas por esta Corte, nada mais é do que a densificação das sanções estabelecidas nas normas de hierarquia superior.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988¹ e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995² (“Lei dos Partidos Políticos”), todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. Tal dever de prestação de contas se justifica pela necessidade de garantir a transparência e legitimidade no uso de recursos públicos pelos partidos, possibilitando o controle democrático de sua atuação por parte dos cidadãos.

3. O descumprimento desse dever, por óbvio, tem consequências jurídicas. O art. 28 da Lei nº 9.096/1995 prevê, inclusive, que o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, pode determinar “o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (...) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral”. A Lei nº 9.096/1995 é, ainda, regulamentada por resoluções do TSE, que densificam as sanções estabelecidas em lei, estabelecendo, entre outras, a obrigatoriedade de devolver todos os recursos do Fundo Partidário que lhe forem entregues e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação. Em relação às



contas do exercício financeiro de 2015, é aplicável o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, que determina: “*julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação*”. Para as contas partidárias do exercício financeiro de 2016, aplica-se o art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015³, que igualmente prevê a suspensão do registro ou a anotação do órgão de direção estadual na hipótese em que as respectivas contas partidárias forem julgadas como não prestadas, até a sua regularização. Registre-se, ainda, que a mesma sanção é prevista no art. 42 da Res.-TSE nº 23.571/2018, atualmente em vigor⁴. Ressalte-se que, ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções apenas densificam as sanções estabelecidas na Lei nº 9.096/1995, que, por sua vez, decorre de norma constitucional (art. 17 da CF).

4. A sanção de suspensão do órgão partidário é, sem dúvida, bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997, que exige, para tanto, que a agremiação “*tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição*”. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

5. No caso em análise, o TRE/SP indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido da Causa Operária de São Paulo – PCO/SP com fundamento na suspensão do órgão estadual, uma vez que as contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 foram julgadas como não prestadas em face da omissão da agremiação no dever de prestar contas. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (ID 345601):

O órgão Estadual do partido está suspenso por falta de prestação de contas, conforme certidão ID 94946; significa dizer que está inativo desde 30/01/2017, não atendendo ao disposto no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.548, *i n v e r b i s* :
Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.465/2015, arts. 42¹). O PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA teve decretada a suspensão de seu órgão estadual, pela primeira vez, por acórdão desta Corte de 30/01/2017, nos autos da PC nº 141-31.2016.6.26.0000, referente à não apresentação das contas do exercício de 2015 (trânsito em julgado em 30/06/2017); e, novamente, pela inadimplência em relação ao exercício de 2016, nos autos da PC nº 143-64.2017.6.26.0000, por acórdão de 22/03/2018, transitado em julgado em 03/07/2018.
A inatividade do órgão partidário torna inválidos os atos praticados por seus filiados e impede o deferimento do presente pedido de registro e a sua participação no pleito eleitoral.

6. Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de omissão da agremiação no dever de prestar contas, são aplicáveis as sanções vigentes à época em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso, as relativas aos exercícios financeiros de 2015 e de 2016. Nessa linha: AgR-PC nº 25.617, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.8.2018; e AgR-AI nº 5824, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 5.10.2017.

7. Ressalta-se que a Lei nº 13.165/2015, ao prever em seu art. 3º alterações nos arts. 37 e 37-A, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) – que disciplinam, respectivamente, as sanções decorrentes da desaprovação e da falta de prestação de contas – não revogou expressamente o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014.

8. Considerando que o art. 30 da Lei nº 9.096/1995 prevê o dia 30 de abril do exercício seguinte como data limite para a apresentação do balanço contábil pelos partidos, conclui-se que, à época em que deveriam ter sido prestadas as contas pela diretório estadual da agremiação, estava plenamente vigente a sanção de suspensão do registro prevista no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e no o art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015, aplicáveis, respectivamente, ao exercício financeiro de 2015 e 2016.



9. Ademais, apesar de já ter sido questionada a constitucionalidade do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 na ADI nº 5362/SP, o Supremo Tribunal Federal não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 4.8.2017. Contudo, não parece apropriada a tese de que o fundamento de validade de tal artigo, que prevê a sanção de suspensão do órgão de direção pelo julgamento das contas como não prestadas, tenha sido derogado pelas alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 nos arts. 32 e 37, pois ambos tratam apenas de contas desaprovadas, e não de contas não prestadas. Anota-se, ainda, que o art. 37-A Lei nº 9.096/1995⁵ (incluído pela Lei nº 13.165/2015), que prevê a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao partido que deixa de prestar de contas, não importa limitação ao poder regulamentar na medida em que não prevê que esta é a única sanção possível. Ademais, as sanções previstas nas já citadas resoluções relativas aos exercícios de 2014 e 2015 (o art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e o art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015) repetem-se no disposto no art. 42 da Res.-TSE nº 23.571/2018, recentemente editada, *in verbis*: “será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação”.

10. É verdade que, para que não se restrinja indevidamente o direito à elegibilidade, a jurisprudência do TSE tem admitido, excepcionalmente, que seja permitida a participação no pleito de partido com órgão de direção suspenso por não prestação de contas, desde que: **(i)** o partido tenha, prontamente, formulado pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência; **(ii)** seja demonstrada a boa-fé do partido; e **(iii)** a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral não tenha ocorrido por fato atribuível ao partido. Esses parâmetros foram fixados por ocasião do julgamento do REspe nº 0600094-10.2018.6.27.0000-16/TO e da AC nº 0600504-21.2018.6.00.0000, Rel. Min. Tarcisio Vieira, em que esta Corte reconheceu legítima a pretensão de partido político em participar de pleito suplementar após a apresentação de pedido de regularização de contas, sob os seguintes fundamentos: **(i)** o partido adotou todas as medidas necessárias para afastar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral; **(ii)** obteve parecer técnico favorável; **(iii)** não poderia ser prejudicado em face da morosidade no exercício da jurisdição pela Corte Regional; e **(iv)** a agremiação teria sido surpreendida pela edição de calendário do pleito suplementar. No caso, porém, entendo que não há qualquer circunstância excepcional que justifique afastar a sanção de suspensão do órgão partidário para fins de deferimento do DRAP.

11. No entanto, o entendimento fixado nos precedentes não pode ser aplicado ao caso em análise. Em primeiro lugar, o partido não formulou com a antecedência e presteza exigida o pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência. Em consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual do TRE/SP, é possível constatar que as contas da agremiação partidária, relativas aos exercícios 2015 (PC nº 141-31.2016.26.0000) e 2016 (PC nº 143-64.2017.6.26.0000), foram julgadas como não prestadas por acórdãos de 30.1.2017 e 22.3.2018, e que transitaram em julgado em 30.6.2017 e 3.7.2018, respectivamente. Contudo, conforme documentos juntados pelo recorrente, os pedidos de regularização das contas só foram distribuídos em 31.7.2018 (ID 345612 e ID 345613). Portanto, a tentativa de afastar a situação de inadimplência se deu mais de um ano após o trânsito em julgado da primeira decisão que ocasionou a suspensão do órgão partidário e após o início do período de realização de convenções partidárias, que, para as Eleições 2018, foi de 20 de julho a 15 de agosto (art. 8º da Lei nº 9.504/1997 c/c Res.-TSE nº 23.555/2017). Em segundo lugar, não foi demonstrada a boa-fé do órgão diretivo estadual. Ao contrário, verifica-se sua desídia em promover a regularização da sua situação perante esta Justiça Especializada, pelos seguintes fundamentos:

- (i)** o órgão diretivo estadual estava sem validade há longo período, uma vez que as decisões que julgaram as contas da agremiação partidária transitaram em julgado mais de um ano antes do início do pleito;
- (ii)** os prazos relativos às Eleições 2018, os quais todos os partidos políticos e candidatos que almejam participar do pleito devem ter ciência, foram fixados pela Res.-TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017;
- (iii)** os pedidos de regularização das contas só foram distribuídos em 31.07.2018 (ID 345612 e ID 345613), data em que já estava em curso o período para realização das convenções partidárias; e
- (iv)** o motivo pelo qual foram desconsiderados os pedidos de regularização das contas pelo TRE/SP, em sede de julgamento de embargos, foi a inexistência de qualquer documentação a comprovar a existência de petição



válida para este fim, nos seguintes termos: “Verifica-se de plano que em todos os três processos (0600942-24.2018.6.26.0000, 0600943-09.2018.6.26.0000 e 0600944-91.2018.6.26.0000) foi apenas protocolizada petição de apresentação das contas, subscrita por advogado e desacompanhada de qualquer documento, inclusive procuração. Portanto, totalmente infundada a tese da agremiação” (ID 345620).

12. Assim, no caso, a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral é atribuível única e exclusivamente à desídia do PCO/SP. Conforme ressaltado no acórdão do TRE/SP que julgou os embargos de declaração, além de apresentados tardiamente, os pedidos de regularização das contas não foram acompanhados de documentos idôneos ao seu regular processamento, não tendo sido juntada aos autos sequer a procuração.

13. Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente, a mera apresentação de pedido de regularização de contas pelo PCO/SP não elide a suspensão de funcionamento do partido, uma vez que **(i)** as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro do órgão de direção estadual transitaram em julgado “revestindo-se, portanto, das características de imutabilidade e irreversibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil” (REspe nº 74-93/GO, Rel. Min. Henrique Neves, decisão monocrática, j. em 25.11.2016); **(ii)** as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata (arts. 53, § 4º, da Res.- TSE nº 23.432/2014 e art. 52, § 4º, da Res.-TSE nº 23.464/2015); **(iii)** o pedido de regularização de contas não tem efeito suspensivo (art. 61, § 1º, IV, da Res. - TSE nº 23.432/2014 e art. 59, IV, da Res.-TSE nº 23.464/2015); e **(iv)** o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas partidárias (Súmula nº 51/TSE).

14. Inexiste, igualmente, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal pela ausência de intimação do recorrente para sanar a omissão, uma vez que, nos termos do art. 37 da Resolução nº 23.548/2017⁶ – que dispõe sobre os pedidos de registro para as Eleições 2018 – a falha passível de ser suprida em sede de processo de registro é a relativa aos documentos necessários para instrução do pedido e não à própria existência do órgão partidário.

15. Por fim, os precedentes do TSE citados no recurso especial são todos anteriores a 2015, sendo inaplicáveis à hipótese dos autos, que trata de não apresentação de contas partidárias relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

16. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido da Causa Operária de São Paulo – PCO /SP.

17. É como voto.

1 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

2 Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. § 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juizes Eleitorais.

3 Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

4 Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação. Parágrafo único. A desaprovação das contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja a suspensão de que trata este artigo (Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º).

5 Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

6 Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, quanto ao tema, verifico que, numa percepção estritamente normativa, a Res.-TSE nº 23.465/2015, citada por Sua Excelência, prevê no artigo 22 a possibilidade de regularização da prestação de contas, também repetido pelo art. 37-A da Lei nº 9.096/1995, utilizando-se a expressão “enquanto perdurar a inadimplência”.

Ocorre que, neste caso, as contas foram julgadas não prestadas e esse julgamento transitou em julgado. Somente após o trânsito em julgado é que se nuançou a pretensão de prestar contas até então não prestadas, que continuaram sendo não prestadas. A decisão sobre essa não prestação de contas fez escoar todos os prazos e a situação que, em tese, seria sanável, no meu modo de ver, se tornou irremediável.

Por essas circunstâncias, acompanho integralmente Sua Excelência, o ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a moldura fática do caso revela que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido recorrente para as eleições majoritárias e proporcionais no estado de São Paulo, no ano de 2018, ao fundamento de que a legenda encontra-se com anotação suspensa do seu diretório regional, ante o julgamento de suas contas como não prestadas quanto ao exercício financeiro de 2015 e 2016.

O aresto regional, a meu sentir, não merece reparo, na linha do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

O teor do art. 2º da Res.-TSE nº 23.548/2017, que disciplina os processos de registro de candidatura nas eleições de 2018, dispõe:

Art. 2º Poderá participar das eleições, o partido político que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário.

Na espécie, é inequívoca a suspensão da anotação do diretório da legenda, cuja sanção decorreu de previsão expressa no § 2º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.432/2014, que deixo de fazer a leitura.

Já concluindo, saliento que a hipótese, repito, é de não prestação de contas e seus consectários jurídicos, que não se confunde com desaprovação, de forma que a reforma eleitoral instituída pela Lei nº 13.165/2015, na parte que estabeleceu como única sanção decorrente de rejeição e ajuste contábil “de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)” – art. 37 da Lei nº 9.096/1995 –, não afastou e nem derogou, tácita ou explicitamente, o § 2º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.432/2014.

Ademais, trata-se de sanção que se coaduna perfeitamente com os ditames do art. 17, inciso III, da Constituição Federal de 1988, não havendo falar em inconstitucionalidade da resolução emanada da Corte.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO (vencido)



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu tenho apenas uma dúvida e peço esclarecimento ao eminente Ministro Luís Roberto Barroso. Não houve, no caso, em nenhum instante, a prestação de contas?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O que trago à consideração desta Casa são as alterações que foram propostas ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 13.165/2015, ao estabelecer como sanção exclusiva para a desaprovação de contas, a devolução da importância apontada, acrescida de multa de até 20%, a qual não pode ser estendida a pessoas físicas.

Parece-me que a resolução do TSE estabeleceu uma disciplina distinta do sentimento da legislação.

No caso do Amapá – aliás, o Ministro Admar Gonzaga está hoje trazendo o voto-vista desse tema –, manifestei-me no sentido distinto daquela orientação emprestada hoje, com a proficiência de sempre, pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Consta do meu voto, naquela decisão, acórdão de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, a dizer que:

As circunstâncias fáticas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral (RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 23.11.2016).

Há outro detalhe que me parece significativo. É o fato de que o verbete sumular nº 43 da jurisprudência desta Casa tem entendido de promover a interpretação ampliativa quanto às circunstâncias de afastamento superveniente no motivo excludente da capacidade eleitoral passiva.

Dispõe a orientação desta Casa:

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Por enquanto, mantenho-me adstrito à orientação que firmei pensamento no caso do Amapá.

De modo que peço vênias ao eminente relator para dissentir daquele entendimento, dando provimento na linha do voto que proferi no Recurso Especial Eleitoral nº 0600359-78.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, rogo as mais respeitadas vênias à divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, mas acompanho *in totum* o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço respeitadas vênias ao Ministro Og Fernandes. Por ocasião do julgamento iniciado, que está com pedido de vista do Ministro Admar Gonzaga, o REspe nº 0600359-78, eu já havia feito alguns apontamentos exatamente na



linha do que traz à colação o Ministro Luís Roberto Barroso. Parece-me que na hipótese de omissão da agremiação no dever de prestar contas, são aplicadas sanções vigentes à época, do *tempus regit actum*.

Não haveria como, neste caso específico, ocorrer a flexibilização porque não está demonstrada sequer a boa-fé. Neste ponto específico nem haveria colisão com o voto que o eminente Ministro Og Fernandes proferiu no outro caso.

Mas, além disso, parece-me importante assinalar que naquele outro julgamento há como referência um precedente deste Tribunal, no caso de Tocantins. Parece-me que esse precedente, que foi inclusive da minha relatoria, está um pouco deslocado, porque era alusivo a eleições suplementares em que há possibilidade de flexibilização de regime.

Por essas razões e pelas razões que procurarei complementar, após o voto-vista que o Ministro Admar Gonzaga deve produzir no dia de hoje ainda, no caso do Macapá, eu peço respeitosa vênias ao Ministro Og Fernandes para acompanhar integralmente o eminente Ministro Luís Roberto Barroso e, por conta disso, negar provimento ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também, pedindo vênias ao Ministro Og Fernandes, alinho-me à corrente majoritária.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0603757-91.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Recorrente: Partido da Causa Operária (PCO) – Estadual (Advogado: Juliano Alessandro Lopes Barbosa – OAB: 31816/DF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Og Fernandes, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.10.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Admar Gonzaga.



